



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA DE MORAES GOMES

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO**

Assis

2014

CAMILA DE MORAES GOMES

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Prof.^a Ms. Leonardo de Gênova _____

Área de Concentração: Direito Eletrônico

Assis

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

DE MORAES GOMES, CAMILA

Aspectos jurídicos do princípio do direito ao esquecimento / Camila de Moraes Gomes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

65 p.

Orientador: Leonardo de Gênova

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. A História da internet. 2. Gestor de internet. 3. Sociedade digital.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

ASPECTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

CAMILA DE MORAES GOMES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Leonardo de Gênova _____

Analisador: Fernando Antônio Soares de Sá Júnior _____

**Assis
2014**

AGRADECIMENTO

Agradeço a DEUS em primeiro lugar, por ter me sustentado até aqui, e não me deixado desistir, Deus sempre me mostrou que acreditava e acredita em mim, e com isso ele mudou a minha história. Agradeço também aos meus familiares, meus avós Geny e Gentil, minha mãe Luciana, minhas tias e meus tios, primas, primos, enfim vocês que estão sempre comigo, sempre por perto, me apoiando e me levantando, são anjos de Deus em minha vida, obrigada a todos vocês!

O meu muito obrigado ao meu grande amigo e líder João Batista Polo, por sempre me impulsionar a ir adiante, aconteça o que acontecer, por sempre ter uma palavra amiga e de fé pronta quando eu mais precisava.

Agradeço ainda ao meu namorado Renan Maia Torquato Paredes, por todo apoio nesta fase fundamental de curso, obrigada por estar comigo, por me apoiar, por não me deixar desistir, sem você esse trabalho não seria possível.

Agradeço também a todos os meus amigos e amigas que acompanharam esta fase, na qual me ausentei da vida de vocês para dar vida a este trabalho, agradeço a todos vocês amigos pela amizade, amor e paciência, foi difícil mais aqui estamos, venci, vencemos.

E por fim a minha imensa gratidão ao meu professor e orientador Leonardo de Gênova, obrigada por todo apoio e estrutura para realização deste trabalho. Obrigada por ter acreditado em mim quando nem eu mesma acreditava, obrigada por me desafiar a ser sempre melhor do que eu posso ser, obrigada por me ensinar a ter calma, e visão. Sem dúvidas este não foi apenas um trabalho de conclusão de curso, foi algo que me ensinou a crescer e a acreditar em mim, cresci muito com a realização deste trabalho, a você meu querido professor o meu muito obrigada.

Obrigada também a professora e amiga Gisele Spera Maximus, que sempre, esteve ao meu lado. Dedico este trabalho a todos vocês, e agradeço imensamente a cada um de vocês que me ajudaram a tornar esse trabalho uma realidade. A vocês o deixo o meu muito obrigado.

*"Campeão, vencedor. Deus dá asas, faz teu voo
Campeão, vencedor. Essa fé que te faz imbatível
te mostra o teu valor..."*

- Jamily.

RESUMO

Este trabalho mostra a importância da relação do Direito como um todo nas relações com o Comércio Eletrônico.

Vivemos hoje em uma sociedade totalmente conectada, as pessoas resolvem suas vidas com apenas um “click”, e o Direito precisa urgentemente regulamentar de maneira sólida essas relações garantindo proteção a ambos os lados nessas relações online, as relações entre empresários virtuais e clientes virtuais precisam estar regulamentadas e protegidas, e podemos observar que no Brasil essa proteção legal é mínima, praticamente inexistente se formos levar ao pé da letra, não temos um tratamento jurídico específico para as relações comerciais na internet e para o mundo empresarial na esfera digital, e muito menos vemos no Brasil a garantia ao Princípio do Direito ao esquecimento, assunto de destaque neste trabalho.

Este trabalho propõe as resoluções para os problemas do e-comércio e visa a importância da criação de um regime jurídico de proteção e deveres próprios para esse tipo de empresa e situações. Visa também a integração do Princípio do Direito ao esquecimento para empresários no Brasil.

As constatações apresentadas nesse trabalho se baseiam em pesquisas online e em uma única doutrina específica no ramo do Direito digital.

Palavras-chave: Comércio Eletrônico; Aspectos Jurídicos; Sociedade Virtual.

ABSTRACT

This work shows the importance of the relationship of law and in relations with the Electronic Commerce.

We now live in a fully connected society, people solve their lives with just a “click”, and the law urgently needs regulatory solid way these relationships ensuring protection to both sides of these relationships online , Relations between virtual business and virtual customers need to be regulated and protected, and in Brazil this legal protection is minimal, almost nonexistent if we take literally, we don't have specific legal treatment for trade relations and the Internet for the business world in the digital , and even less see in Brazil to warranty the principle of Right oblivion, subject of this study highlight.

This work proposes resolutions to the problems of e-comercie and the importance of creating a legal framework for the protection and duties for this kind of company and situations. Also proposes integrating the Principle of Right oblivion for entrepreneurs in Brazil.

The findings presented in this work are based on online surveys and a single teaching specifies the digital rights.

Keywords: Electronic Commerce; Judicial Aspects; Virtual Society.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A HISTÓRIA DA INTERNET	12
2.1. A HISTÓRIA DA INTERNET NO MUNDO	12
2.2. A HISTÓRIA DA INTERNET NO BRASIL	14
2.3. O SURGIMENTO DE UM MERCADO COMERCIAL	14
2.3.1. Pontos importantes do e-commerce	17
2.4. CONCEITO DE INTERNET	18
3. GESTOR DE INTERNET	21
3.1. HISTÓRICO	21
3.1.1. Atribuições.....	21
3.1.2. Composição.....	22
3.2. COMISSÕES DE TRABALHO.....	23
3.2.1. Ct-spam e ct-indicadores.....	24
4. SOCIEDADE DIGITAL	26
4.1. DIREITO DIGITAL	26
4.2. ELEMENTO TEMPO	30
4.3. TERRITORIALIDADE	32

4.4. O DIREITO A INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE PENSAMENTO ..	33
4.5. IDENTIDADE DIGITAL.....	35
4.6. AUTO REGULAMENTAÇÃO.....	37
4.7. PRINCÍPIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	38
4.7.1. Nomenclatura	39
4.7.2. Fundamento.....	40
4.7.3. Conflito entre interesses constitucionais	40
5. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade moderna e completamente conectada, justamente por isso nota-se uma certa dificuldade entre a nossa lei atual e as evoluções tecnológicas.

Analisando tudo sobre um ponto de vista artificial e até mesmo técnico, a internet é a maior rede do mundo capaz de ligar pessoas e empresas por meio de cabos, basta um click para adentrar neste mundo surreal.

Não existe nenhum tipo de rede no mundo que possa ser comparada com a internet, essa que antes era apenas um meio de comunicação, transformou-se também em comercio eletrônico, em sociedade digital, temos compras e vendas online, escritórios online e etc.

Essa sociedade digital, esse mundo de comercio eletrônico é o que gera obrigações jurídicas nas praticas econômicas, por isso é necessário lei especifica para isso, para regular essas relações.

A internet, esse meio de comercio eletrônico, sociedades digitais sofrem muito com a transparência de dados, qualquer pessoa tem acesso a qualquer informação que esteja vinculando na rede, sejam essas informações fotos, documentos, situações econômicas de empresas que vazam por meio de e-mails, processos judiciais, enfim tudo, absolutamente tudo seja em qualquer aspecto tanto de vida profissional, quanto de vida pessoal, social se estiver na internet vinculará a longo e eterno prazo. Não existe um lapso de fim temporal para essas situações. Uma vez posto lá, isso se eternizará.

Tudo isso gera um conflito até mesmo com o outro ramo do direito, pois hoje a internet tornou-se espaço livre, terra de ninguém. O objetivo deste trabalho se baseia nos novos aspectos jurídicos discutidos no século XXI sobre essa nova

modalidade de empresa, as sociedades digitais buscando a proteção desses dados, por vivermos nesta sociedade sujeita a absolutamente tudo na era da internet, vivemos conectados o tempo todo, em tempo real, basta um "click" e pronto, a confusão pode surgir da noite para o dia seja por um simples e-mail que possa representar um enorme dano a uma empresa ou até mesmo a uma pessoa privada, vazando por ele informações sigilosas, confidenciais que quebrará algum sigilo e causará dano a um terceiro de boa-fé. Por isso essas relações precisam ser auto-regulamentadas.

Este trabalho apresenta-se em três capítulos:

No capítulo um: apresento a história da internet, seu conceito, sua história no mundo e no Brasil, o surgimento de um mercado comercial e os pontos importantes do e-commerce, tudo isso para que possamos entender de onde surgiu as sociedades digitais.

No capítulo dois: Apresento o gestor de internet, seu histórico, suas atribuições, composições, comissões de trabalho, CT-spam, e CT-indicadores, tudo isso nos leva a compreender a fundo, como tudo isso realmente funciona.

No terceiro e último capítulo: apresento a "Sociedade digital", tratando dentro dele dos pontos mais importantes até chegar a problemática desenvolvida, abordo neste capítulo o direito digital, o elemento tempo, a territorialidade, direito a informação e a liberdade de pensamento, identidade digital (que hoje é uma evolução no quesito direito digital), auto regulamentação, princípio do direito ao esquecimento, (fazendo sobre ele uma análise crítica na problemática levantada).

O Direito digital é ainda algo escuro, é um ramo novo, que precisa de uma legislação adequada para gerir suas relações.

2. A HISTÓRIA DA INTERNET

2.1. A HISTÓRIA DA INTERNET NO MUNDO

Desenvolvida pela empresa ARPA (Advanced Research and Projects Agency) em 1969, com o objetivo de conectar os departamentos de pesquisa, esta rede foi batizada com o nome de ARPANET.

Antes da ARPANET, já existia outra rede que ligava estes departamentos de pesquisa e as bases militares, mas como os EUA estavam em plena guerra fria, e toda a comunicação desta rede passava por um computador central que se encontrava no Pentágono, sua comunicação era extremamente vulnerável.

Se a antiga URSS resolvesse cortar a comunicação da defesa americana, bastava lançar uma bomba no Pentágono, e esta comunicação entrava em colapso, tornando os Estados Unidos extremamente vulnerável a mais ataques.

A ARPANET foi desenvolvida exatamente para evitar isto. Com um Back Bone que passava por baixo da terra (o que o tornava mais difícil de ser interrompido), ela ligava os militares e pesquisadores sem ter um centro definido ou mesmo uma rota única para as informações, tornando-se quase indestrutível.

Nos anos 1970, as universidades e outras instituições que faziam trabalhos relativos à defesa tiveram permissão para se conectar à ARPANET. Em 1975, existiam aproximadamente 100 sites. Os pesquisadores que mantinham a ARPANET estudaram como o crescimento alterou o modo como as pessoas usavam a rede. Anteriormente, os pesquisadores haviam presumido que manter a velocidade da ARPANET alta o suficiente seria o maior problema, mas na realidade a maior

dificuldade se tornou a manutenção da comunicação entre os computadores (ou interoperação).

No final dos anos 1970, a ARPANET tinha crescido tanto que o seu protocolo de comutação de pacotes original, chamado de Network Control Protocol (NCP), tornou-se inadequado. Em um sistema de comutação de pacotes, os dados a serem comunicados são divididos em pequenas partes. Essas partes são identificadas de forma a mostrar de onde vieram e para onde devem ir, assim como os cartões-postais no sistema postal. Assim também como os cartões-postais, os pacotes possuem um tamanho máximo, e não são necessariamente confiáveis.

Os pacotes são enviados de um computador para outro até alcançarem o seu destino. Se algum deles for perdido, ele poderá ser reenviado pelo emissor original. Para eliminar retransmissões desnecessárias, o destinatário confirma o recebimento dos pacotes.

Depois de algumas pesquisas, a ARPANET mudou do NCP para um novo protocolo chamado TCP/IP (Transfer Control Protocol/Internet Protocol) desenvolvido em UNIX. A maior vantagem do TCP/IP era que ele permitia (o que parecia ser na época) o crescimento praticamente ilimitado da rede, além de ser fácil de implementar em uma variedade de plataformas diferentes de hardware de computador.

Nesse momento, a Internet é composta de aproximadamente 50.000 redes internacionais, sendo que mais ou menos a metade delas nos Estados Unidos. A partir de julho de 1995, havia mais de 6 milhões de computadores permanentemente conectados à Internet, além de muitos sistemas portáteis e de desktop que ficavam online por apenas alguns momentos. (informações obtidas no Network Wizard Internet Domain Survey, <http://www.nw.com>).

2.2. A HISTÓRIA DA INTERNET NO BRASIL

A história da Internet no Brasil começou bem mais tarde, só em 1991 com a RNP (Rede Nacional de Pesquisa), uma operação acadêmica subordinada ao MCT (Ministério de Ciência e Tecnologia).

Até hoje a RNP é o "backbone" principal e envolve instituições e centros de pesquisa (FAPESP, FAPEP, FAPEMIG, etc.), universidades, laboratórios, etc.

Em 1994, no dia 20 de dezembro é que a EMBRATEL lança o serviço experimental a fim de conhecer melhor a Internet.

Somente em 1995 é que foi possível, pela iniciativa do Ministério das Telecomunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, a abertura ao setor privado da Internet para exploração comercial da população brasileira.

A RNP fica responsável pela infra-estrutura básica de interconexão e informação em nível nacional, tendo controle do backbone (Coluna dorsal de uma rede, backbone representa a via principal de informações transferidas por uma rede, neste caso, a Internet).

2.3. O SURGIMENTO DE UM MERCADO COMERCIAL

No meio dos anos 80, havia um interesse suficiente em relação ao uso da Internet no setor de pesquisas, educacional e das comunidades de defesa, que justificava o estabelecimento de negócios para a fabricação de equipamentos especificamente para a implementação da Internet. Empresas tais como a Cisco Systems, a Proteon e, posteriormente, a Wellfleet (atualmente Bay Networks) e a 3Com, começaram a se interessar pela fabricação e venda de roteadores, o equivalente comercial dos gateways criados pela BBN nos primórdios da ARPANET. Só a Cisco já se tornou

um negócio de 1 bilhão de dólares. A Internet está tendo um crescimento exponencial no número de redes, número de hosts e volume de tráfego.

Outro fator primordial que existe por trás do recente crescimento da Internet é a disponibilidade de novos serviços de diretório, indexação e pesquisa que ajudam os usuários a descobrir as informações de que precisam na imensa Internet. A maioria desses serviços surgiu em função dos esforços de pesquisa das universidades e evoluíram para serviços comerciais, entre os quais se incluem o WAIS (Wide Area Information Service), o Archie (criado no Canadá), o

YAHOO, de Stanford, o The McKinley Group e o INFOSEEK, que são empresas privadas localizadas no Vale do Silício.

O novo Jeito de Vender

Este é um tema moderno e ao mesmo tempo tradicional envolvendo televendas e teleatendimento. A principal questão está centralizada na nova filosofia de percepção de compra eletrônica, na definição de um internauta e sua percepção de realização da compra através de um novo canal de comunicação, a Internet.

Para compreender a filosofia do comércio eletrônico é necessário entender o mecanismo de televendas e teleatendimento como sendo a primeira tentativa de venda "virtual" que surgiu no início da década de 80 e procura incorporar os seguintes conceitos:

Desmaterialização: substituição do movimento e contato físico por informação telefônica ou via catálogos e um contato virtual. Desintermediação: eliminação de um ou mais intermediários na cadeia de venda do produto. Grupo de afinidades: são produtos e serviços que possuem similaridades (em termo de divulgação e consumo) e que oferecem ao consumidor soluções apenas visuais, cujas características são inquestionáveis em termo de qualidade, preços e garantias.

Algumas empresas implementam o conceito e a infraestrutura necessária para operar um centro de atendimento ao cliente, os chamados call-centers. Surgiram os sistemas de informação, os banco de dados, sistemas de telefonia com unidade de

respostas audíveis, profissionais de teleatendimento e a interação entre comandos, dados e voz, que representa o ponto máximo de evolução do atendimento virtual.

Os recursos de telefonia integrados com sistemas de banco de dados aliados a uma filosofia de televendas proporcionam o início do comércio eletrônico que "acoplou" os recursos de Internet, home page, browser, servidor Web e provedor de acesso.

Este "mundo" virtual, com filosofias de consumo próprias ainda não claramente estabelecidas e compreendidas, envolve basicamente a facilidade de manipulação de um browser inter-relacionando às necessidades do cliente e a oferta de produtos e serviços até a efetivação da compra segundo:

Learn: Como os clientes aprendem e adquirem informações gerais e institucionais sobre a empresa? São necessariamente informações correntes e consistentes, com foco e direcionamento nas necessidades dos usuários do browser. **Shop:** Como os clientes consultam e escolhem as ofertas de produtos e serviços? São informações baseadas nas preferências do consumidor e na sequência de ações no browser, auxiliando o consumidor a tomar decisões.

Buy: Como os clientes efetivam as transações de compras? Trata-se da facilidade do consumidor de preencher um pedido de compra onde não existe a necessidade de um contato do tipo face a face. Essas transações são suportadas por múltiplas formas de pagamento, devendo ser ágil e livre de erros no processamento do pedido de compras. **Support:** Como os clientes poderão ter um suporte técnico e um serviço de atendimento no pós-vendas? Neste caso, considera-se o atendimento 24 horas por 7 dias de vital importância, e também, toda a comunicação interativa (do tipo pergunta/resposta escrita), além de contar com uma organização de processos e profissionais que identificam um problema e encaminhamento da solução com agilidade.

2.3.1. Pontos importantes do e-commerce

1) Merchandising – Qualquer varejista sabe que um produto bem apresentado sai mais rápido da prateleira. Na Web isso significa boas imagens, preços claros e informações completas dos produtos expostos. Também não se pode ignorar a localização dos produtos. Clientes entram nas lojas, atraídos pelos produtos expostos na vitrine. Na Web, esses produtos ficam na primeira página.

2) Promoção - Os tradicionais anúncios em jornais, revistas ou televisão são substituídos por banners animados, e-mails ou promoções hot sell. Sempre anuncie produtos com apelo forte de venda. Então, é necessário preparar um plano de marketing e separar a verba para executá-lo.

3) Atendimento a Clientes - O processo de venda, virtual ou não, envolve várias etapas. Em cada uma delas há interação entre o consumidor e um funcionário da loja. Sendo assim é necessário estabelecer um canal de comunicação preciso, transparente e ágil. Caso contrário, os consumidores desaparecerão rapidamente.

4) Vendas - Para ter sucesso nas vendas, é necessária uma equipe de vendedores bem treinada e motivada. Na Web, isso pode ser feito com muito mais consistência e menos custo. Os produtos e serviços oferecidos devem apresentar informações detalhadas, bem como seus principais diferenciais em relação aos concorrentes, análises de jornalistas ou consumidores sobre sua qualidade e outras informações que possam ajudar o cliente a decidir a compra mais rapidamente.

5) Pagamento - Como a cultura de usar cartão de crédito pela Internet ainda é pouco disseminada no Brasil, é necessário oferecer formas de pagamento alternativas, como carteiras eletrônicas, depósitos identificados e cheque eletrônico pré-datado.

6) Pós-venda- Todo pós-venda deve estar disponível para consulta na Web, incluindo normas para troca ou devolução de produtos, dados cadastrais da rede de

assistência técnica, perguntas e respostas mais freqüentes e informativos periódicos por e-mail sobre novidades, lançamentos, etc.

7) Segurança - O ponto mais importante do comércio eletrônico. Qualquer pessoa tem medo de comprar algo com o cartão de crédito pela Web. Por isso, não poupar recursos de segurança para tirar essa preocupação de seus clientes, é um fator importante. Isso inclui a adoção do SSL e processos de encriptação de informações nas bases de dados e comunicar claramente os clientes sobre a segurança oferecida no site.

8) Estoque - Para ganhar eficiência nas vendas, é importante separar fisicamente o estoque dos produtos vendidos pela Web. Mesmo assim, o tratamento gerencial deve ser igual ao de um estoque normal, com informações precisas de giro, custo e tempo de reposição.

9) Logística – É necessário preparar-se para entregar produtos individualmente e com rapidez. E não esquecendo dos custos de transporte. Se forem muito altos, a empresa não terá clientes também.

10) Monitoramento - Manter sistemas de acompanhamento precisos e informatizados. Se a operação não for muito bem controlada, os custos com retrabalho de informações irão comer qualquer margem deixada pela venda dos produtos.

2.4. CONCEITO DE INTERNET

Internet é um sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam o conjunto de protocolos padrão da internet (TCP/IP) para servir vários bilhões de usuários no mundo inteiro. É uma rede de várias outras redes, que consiste de milhões de empresas privadas, públicas, acadêmicas e de governo, com alcance local e global e que está ligada por uma ampla variedade de tecnologias de rede

eletrônica, sem fio e ópticas. A internet traz uma extensa gama de recursos de informação e serviços, tais como os documentos inter-relacionados de hipertextos da World Wide Web (WWW), redes *peer-to-peer* e infraestrutura de apoio a e-mails. As origens da internet remontam a uma pesquisa encomendada pelo governo dos Estados Unidos na década de 1960 para construir uma forma de comunicação robusta e sem falhas através de redes de computadores. Embora este trabalho, juntamente com projetos no Reino Unido e na França, tenha levado a criação de redes precursoras importantes, ele não criou a internet. Não há consenso sobre a data exata em que a internet moderna surgiu, mas foi em algum momento em meados da década de 1980

O financiamento de um novo *backbone* para os Estados Unidos pela Fundação Nacional da Ciência nos anos 1980, bem como o financiamento privado para outros *backbones* comerciais, levou a participação mundial no desenvolvimento de novas tecnologias de rede e da fusão de muitas redes distintas. Embora a internet seja amplamente utilizada pela academia desde os anos 1980, a comercialização da tecnologia na década de 1990 resultou na sua divulgação e incorporação da rede internacional em praticamente todos os aspectos da vida humana moderna. Em junho de 2012, mais de 2,4 bilhões de pessoas — mais de um terço da população mundial — usaram os serviços da internet; cerca de 100 vezes mais pessoas do que em 1995.^{1 2} O uso da internet cresceu rapidamente no Ocidente entre da década de 1990 a início dos anos 2000 e desde a década de 1990 no mundo em desenvolvimento. Em 1994, apenas 3% das salas de aula estadunidenses tinham internet, enquanto em 2002 esse índice saltou para 92%.³

A maioria das comunicações tradicionais de mídia, como telefone, música, cinema e televisão estão a ser remodeladas ou redefinidas pela internet, dando origem a novos serviços, como o protocolo de internet de voz (VoIP) e o protocolo de internet de televisão (IPTV). Jornais, livros e outras publicações impressas estão se adaptando à tecnologia *web* ou são reformulados para *blogs* e *feeds*. A internet permitiu e acelerou a criação de novas formas de interações humanas através de mensagens instantâneas, fóruns de discussão e redes sociais. O comércio on-line tem crescido tanto para grandes lojas de varejo quanto para pequenos artesãos e

comerciantes. *Business-to-business* e serviços financeiros na internet afetam as cadeias de abastecimento através de indústrias inteiras.

A internet não tem governança centralizada em qualquer aplicação tecnológica ou políticas de acesso e uso; cada rede constituinte define suas próprias políticas. Apenas as definições de excesso dos dois principais espaços de nomes na internet — o espaço de endereçamento Protocolo de Internet e Domain Name System — são dirigidos por uma organização mantenedora, a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN). A sustentação técnica e a padronização dos protocolos de núcleo (IPv4 e IPv6) é uma atividade do Internet Engineering Task Force (IETF), uma organização sem fins lucrativos de participantes internacionais vagamente filiados, sendo que qualquer pessoa pode se associar contribuindo com a perícia técnica.

3. GESTOR DE INTERNET

3.1. HISTÓRICO

Em Nota Conjunta de maio de 1995, o Ministério das Comunicações (MC) e o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) afirmaram que, para tornar efetiva a participação da Sociedade nas decisões envolvendo a implantação, administração e uso da Internet, seria constituído um *Comitê Gestor da Internet*, que contaria com a participação do MC e MCT, de entidades operadoras e gestoras de espinhas dorsais, de representantes de provedores de acesso ou de informações, de representantes de usuários, e da comunidade acadêmica.

O Comitê Gestor foi criado pela Portaria Interministerial Número 147, de 31 de maio de 1995. Seus integrantes foram nomeados pela Portaria Interministerial Número 183, de 3 de julho de 1995, sofrendo alterações através das Portarias subsequentes.

3.1.1. Atribuições

No dia 4 de setembro de 2003, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto Nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, que estabelece as normas de funcionamento e atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil. O decreto foi alterado por Portarias subsequentes.

De acordo com esse decreto, são atribuições do CGI.br:

- I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

- II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - *country code Top Level Domain*), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;
- III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;
- IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;
- V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;
- VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;
- VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;
- VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e
- IX - aprovar o seu regimento interno.

3.1.2. Composição

O Comitê Gestor da Internet é composto por 21 membros, sendo:

- *nove representantes do Governo Federal*
 - Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - Ministério das Comunicações;
 - Casa Civil da Presidência da República;
 - Ministério da Defesa;
 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - Agência Nacional de Telecomunicações;
 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
 - Conselho Nacional dos Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Informação.
- *quatro representantes do setor empresarial*
 - provedores de acesso e conteúdo;
 - provedores de infra-estrutura de telecomunicações;
 - indústria de bens de informática, telecomunicações e software;
 - segmento das empresas usuárias da Internet.
- *quatro representantes do terceiro setor*
 - *três representantes da comunidade científica e tecnológica*
 - *um representante de notório saber em assuntos de Internet*

3.2. COMISSÕES DE TRABALHO

Existem comissões de trabalho dentro do CGI.br. São grupos focados em situações específicas. Dentre as comissões, destacam-se:

- CT-Spam
- CT-Indicadores

3.2.1. Ct-spam e ct-indicadores

Nos últimos anos tem sido crescente a quantidade de Spam circulando na internet, bem como o número de ataques direcionados a usuários de internet. Estes ataques, em grande parte das vezes, objetivam a utilização em massa de máquinas de usuários para envio de Spam, tanto de conteúdo não solicitado quanto aos relacionados com fraudes.

Para propor uma estratégia nacional visando combater o problema e articular um conjunto de ações que possa mobilizar os diversos atores relevantes envolvidos no tratamento desse problema, criou-se a Comissão de Trabalho Anti-Spam (CT-Spam) do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

A sociedade da informação é hoje uma realidade inquestionável para uma parcela significativa da população brasileira. À medida que ela se desenvolve, cresce a preocupação do governo e de parcelas organizadas da sociedade civil em relação ao acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs), consideradas atualmente um pressuposto para a participação democrática na sociedade.

Para a elaboração de políticas públicas que garantam esse acesso, assim como para acompanhar, monitorar e avaliar o impacto sócio-econômico das TICs, se faz necessária a coleta e divulgação de dados e indicadores confiáveis a respeito da disponibilidade, uso e penetração da internet no país.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil, enquanto coordenador das iniciativas de serviços Internet no país, tem como uma de suas principais atribuições coletar e disseminar informações sobre os serviços internet. Esses dados e indicadores são

fundamentais para medir o progresso do uso das TICs no Brasil, e também para permitir a comparabilidade da realidade brasileira com outros países.

4. SOCIEDADE DIGITAL

4.1. DIREITO DIGITAL

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.)

Diante deste cenário, ou seja, de uma comunicação em tempo real e interatividade mundial de uma sociedade conectada, pode-se dizer que é de se esperar que o direito também acompanhe o avanço, a mudança comportamental, econômica e social. Desta feita, o Direito Digital é a evolução do próprio Direito, vez que não se trata de uma nova área, mas sim de todas as áreas já existentes e conhecidas no âmbito jurídico que diante dos fatos e evolução passam a integrar questões tecnológicas. Assim, o Direito Digital abrange todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como também introduz novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

Portanto, o Direito Digital é multidisciplinar, conforme exemplos abaixo:

- a) **Civil:** é comum ação de danos morais por difamação na internet;
- b) **Constitucional:** como fica a questão de privacidade quanto ao monitoramento de emails;
- c) **Tributária:** impostos sobre transações online;
- d) **Penal:** crimes de calúnia, injúria, entre outros, cometidos por meio da internet;

e) **Código de Defesa do Consumidor:** compartilhar banco de dados com informações do consumidor;

f) **Direitos Autorais:** baixar música pela internet sem autorização do autor ou o detentor dos direitos patrimoniais.

O que devemos considerar no Direito Digital:

a) Toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto, jurídica. Chegamos a "R" Society - Sociedade de Relações, de Indivíduos interconectados, acessíveis e interativos. Neste cenário um dos grandes desafios é de como fazer a gestão jurídica e logística das empresas e da sociedade de modo a gerar vantagem competitiva para os negócios e para o Brasil na era Digital.

b) Além do mais, é preciso considerar que se tratando da revolução do conhecimento cresce o valor da informação enquanto ativo intangível, e esta, por sua vez, passa a ser cobiçada pelos concorrentes, exigindo das empresas ações que garantam a segurança de sua informação.

c) As relações humanas e a expressão de manifestação de vontade tomam nova forma, ou seja, ocorrem por diferentes meios eletrônicos e em tempo real e por sua vez exigem novos conhecimentos na busca de provas. Deve-se considerar que, na Sociedade Digital, integra-se ao quadro de testemunhas, não apenas o ser humano, mas também as máquinas. Imagine que em uma troca básica de emails entre duas pessoas, temos quatro testemunhas máquinas: a máquina do emissor e seu servidor (duas testemunhas) e a máquina do destinatário, bem como o servidor por ele utilizado caso seja diferente do emissor. Portanto, o meio digital permite que busquemos vestígios de uma ação por todo lugar onde passamos, ou melhor por onde passam as informações.

d) Os Negócios e as Relações da Era Digital são E-mocionais e há um limite entre tecnologia e ser humano. Embora as tecnologias se refiram às máquinas, não se pode esquecer que esta é comandada por um ser humano, ou seja, uma pessoa, que tem emoções e que utiliza a máquina como meio para manifestar sua vontade,

seja em uma transação comercial ou em uma simples troca de mensagem pessoal, portanto, lidamos com pessoas e não apenas máquina.

e) A questão da Territorialidade não pode ser esquecida, vez que temos transações e relações, sejam de consumo ou simplesmente de comunicação entre diversos ordenamentos jurídicos, ou ainda crimes que se iniciam pela máquina que se encontra fisicamente em um determinado país, mas o resultado ou o serviço de internet utilizado se encontra em outro. Ou seja, temos o desafio de traçar a melhor estratégia.

A internet não é um lugar, não é um território a parte, mas sim a extensão de nossas vidas, tudo o que fazemos no ambiente virtual geram efeitos na vida real, além disso, atualmente a internet não é utilizada apenas para troca de informações entre pessoas, mas para estabelecer relações de consumo, para transações bancárias, para progresso e desenvolvimento, entre outros.

“(...) se a Internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que se falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando velhas normas ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade.” (PECK, 2007)

Diante do exposto acima, percebe-se que no Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende a autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas atendendo assim ao dinamismo exigido pelas relações de Direito Digital.

O Direito Digital permite ainda a aplicação da norma no formato de *disclaimers*, como já fazem alguns serviços na internet, desta forma publica-se na própria página inicial a norma à qual se está submetido, sendo ela um princípio geral ou uma norma-padrão para determinada atuação. Desse modo, a publicidade das regras possibilita maior conhecimento do público e conseqüentemente aumenta sua eficácia.

Cabe ainda ressaltar que em nosso ordenamento jurídico ninguém pode alegar desconhecimento da lei, mas por se tratar de um ambiente acessado por diversos ordenamentos e cuja autorregulamentação deve prevalecer, faz-se necessário informar ao público os procedimentos e regras às quais está submetido.

Quanto à questão de legislação específica, pode-se dizer que a velocidade das transformações podem se tornar uma barreira para a evolução jurídica, por este motivo, qualquer lei que venha a ser criada a fim de tratar os novos institutos jurídicos devem ser genéricas e flexíveis o suficiente a fim de sobreviver e atender a aos diversos formatos, formas e resultados que ainda possam surgir. O Direito Digital busca ainda soluções para as lacunas da atual legislação pelo chamado Direito Costumeiro, cujos elementos que estão a amparar o Direito Digital são: a generalidade, a uniformidade, a continuidade, a durabilidade e a notoriedade (ou publicidade).

“A generalidade, uma de suas características centrais, determina que certo comportamento deva ser repetido um razoável número de vezes para evidenciar a existência de uma regra. É a base da jurisprudência, um fenômeno do Direito Costumeiro. No mundo digital, em muitos casos, não há tempo hábil para criar jurisprudência pela via tradicional dos Tribunais. Se a decisão envolve aspectos tecnológicos, cinco anos podem significar profundas mudanças na sociedade. Mesmo assim, a generalidade pode ser aplicada aqui, amparada por novos processos de pensamento do Direito como um todo: a norma deve ser genérica, aplicada no caso concreto pelo uso da analogia e com o recurso à arbitragem, em que o árbitro seja uma

parte necessariamente atualizada com os processos de transformação em curso". (PECK, 2007)

A uniformidade, parte do princípio de que as decisões deveriam ser repetidas ininterruptamente, dentro de um princípio genérico e uniforme. Portanto, em uma decisão que seja favorável ao consumidor pela compra em determinado site que não colocou todas as informações necessárias em suas páginas, deve valer de exemplo para que os demais sites tomem providências para adequar-se a tal posicionamento.

Quanto a notoriedade refere-se as decisões arbitrais, que devem sempre ser tornadas públicas, para que sirvam de referência aos casos seguintes e diminuam a obsolescência de decisões tomadas exclusivamente no âmbito do Judiciário.

Portanto, não se deve pensar que existe um buraco negro, criado pela tecnologia, uma vez que as leis em vigor são aplicáveis à matéria, desde que com sua devida interpretação. O Direito deve partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada e um de seus maiores desafios é ter uma perfeita adequação em diferentes culturas, sendo necessário; por isso, criar flexibilidade de raciocínio, nunca as amarras de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente.

4.2. ELEMENTO TEMPO

A sociedade de direito instaurou o poder e deu ao ordenamento jurídico a tarefa de fazer a intermediação entre as atividades políticas e os valores morais, mediante uma fórmula criada por Miguel Reale, que consiste em Fato, Valor e Norma. O direito digital atua dentro destes conceitos, mas introduz um quarto elemento nessa equação: o Tempo. Torna-se, desse modo, um conjunto de estratégias que atendem nossa sociedade digital e não mais apenas as normas regulamentadoras.

Segundo o conceito de Patrícia Peck Pinheiro:

“Consideramos como tempo ativo aquele em que a velocidade de resposta da norma pode implicar o próprio esvaziamento do direito subjetivo”.

Como exemplo, pode ser citado o caso de uma empresa que necessita que um contrato de tecnologia seja cumprido e que seja feito upgrade em seus equipamentos. Se esta função não for desempenhada numa velocidade acelerada de aplicação, pode significar a obsolescência do que se está pleiteando.

O Direito Digital, o conjunto fato, valor e norma necessita ter velocidade de resposta para que tenha validade dentro da sociedade digital. Esse tempo pode ser uma relação ativa, passiva ou reflexiva com o fato que ensejou sua aplicação, ou seja, o caso concreto.

Tempo passivo é aquele que é explorado, normalmente, pelos agentes delituosos, valendo-se da morosidade jurídica para desencorajar a parte lesada a fazer valer seus direitos. Acorre este no caso de uma entrega errônea de mercadoria comprada pela Internet, por exemplo, ou no caso de a mercadoria chegar corretamente, mas com problemas funcionais, ou, até mesmo, no caso de a mercadoria sequer chegar. O consumidor deixa de fazer a reclamação por saber que, na maioria dos casos, a demora de decisão e todo o tempo a ser gasto são mais caros que o próprio valor da mercadoria. Empresas cometem tais infrações por não terem medo de uma resposta jurídica eficaz.

As que não o fazem têm como motivação o temor de gerar uma imagem negativa de seu produto ou de sua marca ao público.

Por tempo reflexivo ou tempo misto entende-se aquele que, pelo efeito simultâneo, provoca efeitos em cadeia e prejudica outros que se encontram conectados no

espaço virtual. O exemplo mais gritante deste gênero é a questão dos crimes na Internet - a pedofilia, a pirataria, a atuação de hackers, o jogo clandestino -, que de algum modo, contaminam direta ou indiretamente a todos, mesmo os que não estão praticando o delito.

4.3. TERRITORIALIDADE

Alguns princípios do Direito não podem ser aplicados em sua totalidade quando em relação ao Direito Digital. O problema não está apenas no âmbito da Internet, mas em toda sociedade globalizada e convergente, na qual muitas vezes não é possível determinar qual o território em que aconteceram as relações jurídicas²⁴, os fatos e seus efeitos, sendo difícil determinar que norma aplicar utilizando os parâmetros tradicionais.

Direito sempre interfere nas relações humanas, seja em territórios distintos ou não. De algum modo, deve-se proteger o que acontece nessas relações. Para melhor compreender, faz-se necessário traçar um paralelo, tomando como referência o Direito Internacional. Por ele se estabeleceu que, para identificar a norma a ser aplicada, diante da extrapolação dos limites territoriais dos ordenamentos, deve-se averiguar a origem do ato e onde este tem ou teve seus efeitos, para que possa ser aplicado o Direito do país em que teve origem ou no qual ocorreram os efeitos do ato. Patrícia Peck Pinheiro delinea sobre o aspectos:

[...] na Internet, muitas vezes não é possível reconhecer facilmente de onde o interlocutor está interagindo. “Muitos sites têm determinação “.com”, sem o sufixo de país (por exemplo, sem o “.br” em seguida) o que teoricamente significa que estão localizados nos Estados Unidos. Só que vários deles apenas estão registrados nos Estados Unidos e não tem nenhuma existência física nesse país. Uma tendência mundial é assumir definitivamente o endereço eletrônico como localização

da origem ou efeito do ato. Assim, se uma empresa brasileira registra um site como “.com”, em vez de “.com.br”, pode ter de se sujeitar às leis de diversos países no caso de questões jurídicas internacionais. É consenso a busca da proteção ao lesado. Os sites devem de alguma forma, deixar claro a que legislação está submetida o indivíduo, seja por aceite a Termos de Serviço, seja por Contrato de Adesão. A presença virtual representa a responsabilidade de poder ser acessado por indivíduos de qualquer parte do mundo.

Portanto, o princípio da proteção na sociedade da informação é justamente a informação. No mundo virtual, em contrapartida ao mundo real, não é um acidente geográfico ou um espaço físico que determina a atuação do Estado sobre seus indivíduos e a responsabilidade pelas consequências dos atos destes. A convergência tecnológica elimina a barreira geográfica quando aplicada a um plano virtual paralelo, onde o conceito de localização é efêmero, sendo representado por sequências binárias²⁶ e não latitude e longitude. Os princípios do endereço eletrônico, do local em que a conduta se realizou ou exerceu seus efeitos, do domicílio do consumidor, da localidade do réu e da eficácia na execução judicial devem ser o norte para determinar qual a aplicação mais adequada ao caso. Dependendo da situação, pode ser aplicado mais de um ordenamento. No Brasil, especificamente no tocante ao crime eletrônico, que hoje não tem barreiras físicas, ocorre de todo lugar e em todo lugar, o Código Penal brasileiro alcança a grande maioria das situações, por meio da aplicação de seus arts. 5º e 6º²⁷. Cabe agora uma abordagem crítica das relações interpessoais (ou não) que são criadas no meio virtual.

4.4. O DIREITO A INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE PENSAMENTO

A sociedade digital já não é uma sociedade de bens. É uma sociedade de serviços em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção. Essa característica faz com que a proteção do direito à informação seja um dos

princípios basilares do direito digital, assim como a proteção de seu contra direito, ou seja, do Direito á não informação.

O direito a informação está desmembrado em três categorias, de acordo com o sujeito de direito:

a-) direito de informar, que é um direito ativo.

b-) o direito de ser informado, que é um direito passivo,

c-) o direito de não receber informação, que é um direito ativo e passivo.

A questão da informação assume a maior relevância no direito digital em razão de seus desdobramentos comerciais e de responsabilidade civil. O acesso a informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a massificação da internet como serviço de informação e informatização possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas.

Ao mesmo tempo, o direito á não informação traz um limite ao direito de informar no qual o valor protegido é a privacidade do individuo. Mas como equilibrar essas relações sem que a intervenção do Estado para a imposição de limites venha a ferir o direito de liberdade de pensamento? Até aonde um e-mail é adequado ou vira um spam, vira uma "invasão de privacidade"?

A solução desta questão se dá muito mais pelo comportamento do próprio mercado consumidor de informação do que pelo Estado ou pelo Direito. A livre economia equilibra a relação de demanda e de oferta desde que haja transparência e competitividade, como acontece com as Bolsas e Mercados financeiros.

A evolução da internet do estágio quantitativo para o estágio qualitativo, como ocorre com todas as inovações tecnológicas, provoca uma transformação no direito á informação, pura e simplesmente, para o direito á informação de qualidade, ou seja, de informação autêntica com responsabilidade editorial pelo conteúdo. Essa mudança qualitativa torna o próprio consumidor capaz de determinar as regras e normas a serem obedecidas pelo mercado em um ambiente de competição, uma

das formas de livre regulação que encontra na LEI DE OFERTA E DA PROCURA A SUA SOLUÇÃO.

É fundamental fazer ressalva no tocante ao direito de liberdade de expressão, que, com o advento dos mecanismos de comunicação e sua disseminação, tem provocado certo conflito jurídico com outros direitos, como o da proteção a imagem e reputação do indivíduo.

Devemos observar que a Constituição Federal de 1988 protegeu a liberdade de expressão em seu art 5º, IV, mas determinou que seja com responsabilidade.

Isso quer dizer que devemos interpretar a aplicação dela á luz do novo código civil, em seus arts. 186 e 187, que determina a responsabilidade por indenizar dano causado, quer quando o ato ilícito tenha sido causado por ação ou omissão, quer quando é fruto do exercício legítimo de um direito no qual o indivíduo que o detém ultrapassou os limites de boa fé e dos bons costumes.

Sendo assim mesmo um consumidor que tem o direito de reclamação prevista pelo Código de Defesa do Consumidor pode vir a infringir a lei e ter de responder pelo dano causado por uma comunidade online criada cujo conteúdo seja difamatório.

Na era da informação, o poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser usado de modo ético e legal, sob pena de no exercício de alguns direitos estarem-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado. Nesse sentido, a tecnologia pode ser sim a solução para harmonizar as diversas forças sociais, ou então se tornar seu principal inimigo, causando estragos irreparáveis como o cachorro que ao invés de proteger morde a mão do próprio dono.

4.5. IDENTIDADE DIGITAL

A questão da prova de autoria desafia o Direito na era digital.

Como saber quem está do outro lado da interface gráfica? A tecnologia tem nos ajudado a tentar determinar de forma mais inequívoca a identidade do indivíduo. No entanto, o ambiente de modalidade da era digital faz com que se enxergue apenas a biometria como forma de se ter uma autenticação mais válida. Mas como operacionalizar isso no acesso a internet, ainda mais com o crescimento dos hot spots de wi-fi? Como deve ser o modelo de identidade em um mundo plano, com fronteiras interacionais, em que não perguntar quem está passando pela porta virtual pode estimular a prática de ilícitos?

Essa discussão atinge desde a forma como o Brasil melhorou o padrão de documento de passaporte, o uso de coleta de digitais pela Polícia Federal melhorou muito a imigração em diversos países, bem como a entrada em vigor do RIC-Registro Único de Identidade Civil, trazido pela lei nº 12.058, anunciado pelo Governo Federal, para unificar os documentos de identidade. O documento seria similar a um cartão de crédito com chip, que reúne dados da cédula de identidade atual, CPF e título de eleitor, podendo até ter informações de tipo sanguíneo e se a pessoa é doadora de órgãos. O mesmo será integrado ainda com sistema informatizado de identificação de impressões digitais, o AFIS.

O RIC foi concebido com o objetivo de integrar todos os dados de identificação do Brasil, inclusive podendo receber uma camada de biometria, além de um certificado digital.

Por causa da própria proibição constitucional do anonimato, tramita no Congresso o Projeto de Lei Federal do Senador Gerson Camata (PMDB-ES) - PL296/2008 (senado) - PL 6.357/2009 (Câmara) - enviado para Câmara dos deputados em 5-11-2009, apensado ao PL nº 5.403/2001 - que busca implementar em todo país a exigência de identificação de usuário em Cybercafé, lanhouse e assemelhados, prevendo ainda prazo de guarda de 3 anos destas informações (nome completo, documento de identidade, identificação do terminal utilizado, data e hora de início e término da utilização).

O mesmo prevê multa de 10 mil a 100 mil reais dependendo da gravidade da conduta e reincidência, bem como a cassação da licença de funcionamento do

estabelecimento. O prazo para que as lanhouses e Cybercafés se adequassem após a promulgação da lei foi de 120 dias.

Definitivamente, um dos assuntos mais importantes a tratar no Direito é o tema da identidade digital obrigatória. Não adianta ter qualquer outra lei, se não pudermos gerar prova de autoria, seja para questões cíveis, criminal, trabalhista, tributária, entre outras. Isso deve ser consolidado, unificado, se não cada vez que para o judiciário corre-se o risco de o Juiz ter um entendimento distinto. Há juiz que entendem que senha é suficiente para provar identidade, outros aplicam isso apenas quando há o certificado digital da ICP-Brasil, e há ainda outros que dizem que só com a assinatura do papel (como se isso trouxesse uma garantia maior, sendo que na verdade, o papel é cópia quando a relação original foi manifestada no ambiente primeiramente).

4.6. AUTO REGULAMENTAÇÃO

O Direito Digital tem como princípio normativo a autorregulamentação, ou seja, o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia. Sendo assim, o direito digital possibilita uma via paralela que não a via legislativa para criar regras de condutas para a sociedade digital ditadas e determinadas pela própria sociedade.

A autorregulamentação parte do pressuposto de que ninguém melhor que o próprio interessado para saber quais são as situações praticas do dia a dia que estão sem proteção jurídica e que caminhos de solução viável podem ser tomados. Um bom exemplo de autorregulamentação são os provedores de serviço de acesso a internet, que tem contribuído e criado novos padrões a serem seguidos não apenas em nível local mas, principalmente em nível global, no que tange às questões de privacidade e de crimes virtuais. A autorregulamentação já existe no nosso direito há muito tempo. Uma serie de categorias profissionais criam suas próprias normas e

diretrizes de trabalho, como dos médicos, advogados e setores como mercado publicitário e de telecomunicações.

O princípio que norteia a autorregulamentação é o legislar sem muita burocracia, observando a Constituição Federal e as leis vigentes.

Isso permite maior adequação do direito a realidade social, assim como maior dinâmica e flexibilidade para que ele possa pendurar no tempo e manter-se eficaz. Tal tendência de autorregulamentação por meio do exercício de liberdade responsável e das práticas de mercado sem intervenção estatal é uma das soluções que mais atendem as necessidades de que o direito digital deve não apenas conhecer o fenômeno social para aplicar uma norma, mas ter uma dinâmica e uma flexibilidade digital que serão sempre sentidas, primeiramente pela própria sociedade.

4.7. PRINCÍPIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em que consiste o direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Exemplo histórico: “caso Lebach” (*Soldatenmord von Lebach*)

O exemplo mais conhecido e mencionado é o chamado “caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

A situação foi a seguinte: em 1969, quatro soldados alemães foram assassinados em uma cidade na Alemanha chamada Lebach. Após o processo, três réus foram condenados, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de reclusão. Esse terceiro condenado cumpriu integralmente sua pena e, dias antes de deixar a prisão, ficou sabendo que uma emissora de TV iria exibir um programa especial sobre o

crime no qual seriam mostradas, inclusive, fotos dos condenados e a insinuação de que eram homossexuais. Diante disso, ele ingressou com uma ação inibitória para impedir a exibição do programa.

A questão chegou até o Tribunal Constitucional Alemão, que decidiu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, a pessoa do criminoso e sua vida privada.

Assim, naquele caso concreto, entendeu-se que o princípio da proteção da personalidade deveria prevalecer em relação à liberdade de informação. Isso porque não haveria mais um interesse atual naquela informação (o crime já estava solucionado e julgado há anos). Em contrapartida, a divulgação da reportagem iria causar grandes prejuízos ao condenado, que já havia cumprido a pena e precisava ter condições de se ressocializar, o que certamente seria bastante dificultado com a nova exposição do caso. Dessa forma, a emissora foi proibida de exibir o documentário.

Quando se fala em direito ao esquecimento é importante citar o jurista e filósofo francês François Ost, que escreveu:

“Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído (OST, François. *O Tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160).

4.7.1. Nomenclatura

O direito ao esquecimento, também é chamado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”.

Nos EUA, é conhecido como *the right to be let alone* e, em países de língua espanhola, é alcunhado de *derecho al olvido*.

4.7.2. Fundamento

No Brasil, o direito ao esquecimento possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21).

Alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

4.7.3. Conflito entre interesses constitucionais

A discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra.

O direito ao esquecimento é uma criação recente

Há muitos anos discute-se esse direito na Europa e nos EUA.

A título de exemplo, François Ost menciona interessante decisão, de 1983, do Tribunal de última instância de Paris (Mme. Filipachi Cogedipresse), no qual esse direito restou assegurado nos seguintes termos:

“(…) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a

lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.” (*ob. cit.* p. 161).

Por que, então, esse tema está sendo novamente tão discutido

O direito ao esquecimento voltou a ser tema de inegável importância e atualidade em razão da internet. Isso porque a rede mundial de computadores praticamente eterniza as notícias e informações. Com poucos cliques é possível ler reportagens sobre fatos ocorridos há muitos anos, inclusive com fotos e vídeos. Enfim, é quase impossível ser esquecido com uma ferramenta tão poderosa disponibilizando facilmente um conteúdo praticamente infinito.

No Brasil, o direito ao esquecimento voltou a ser palco de intensos debates em razão da aprovação de um enunciado nesse sentido VI Jornada de Direito Civil, além de o STJ ter julgado dois casos envolvendo esse direito há pouco tempo.

O direito ao esquecimento aplica-se apenas a fatos ocorridos no campo penal

A discussão quanto ao direito ao esquecimento surgiu, de fato, para o caso de ex-condenados que, após determinado período, desejavam que esses antecedentes criminais não mais fossem expostos, o que lhes causava inúmeros prejuízos. No entanto, esse debate foi se ampliando e, atualmente, envolve outros aspectos da vida da pessoa que ela almeja que sejam esquecidos.

É o caso, por exemplo, da apresentadora Xuxa que, no passado fez um determinado filme do qual se arrepende e que ela não mais deseja que seja exibido ou rememorado por lhe causar prejuízos profissionais e transtornos pessoais. Pode-se imaginar, ainda, que o indivíduo deseje simplesmente ser esquecido, deixado em paz. Nesse sentido, podemos imaginar o exemplo de uma pessoa que era famosa (um artista, esportista, político etc.) que, em determinado momento de sua vida,

decide voltar a ser um anônimo e não mais ser incomodado com reportagens, entrevistas ou qualquer outra forma de exposição pública. Em certa medida, isso aconteceu na década de 90 com a ex-atriz Lídia Brondi e, mais recentemente, com Ana Paula Arósio que, mesmo tendo carreiras de muito sucesso na televisão, optaram por voltar ao anonimato. Essa é, portanto, uma das expressões do direito ao esquecimento, que deve ser juridicamente assegurado.

Assim, se um veículo de comunicação tiver a infeliz ideia de fazer um especial mostrando a vida atual dessas ex-atrizes, com fotógrafos e câmeras acompanhando seu dia-a-dia, entrevistando pessoas que as conheciam na época, mostrando lugares que atualmente frequentam etc., elas poderão requerer ao Poder Judiciário medidas que impeçam essa violação ao seu direito ao esquecimento.

Críticas ao chamado “direito ao esquecimento”

Vale ressaltar que existem doutrinadores que criticam a existência de um “direito ao esquecimento”.

O Min. Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1.335.153-RJ, apesar de ser favorável ao direito ao esquecimento, colacionou diversos argumentos contrários à tese. Vejamos os mais relevantes:

- a) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa;
- b) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;
- c) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público;
- d) é absurdo imaginar que uma informação que é lícita se torne ilícita pelo simples fato de que já passou muito tempo desde a sua ocorrência;

e) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público.

Sem dúvida nenhuma, o principal ponto de conflito quanto à aceitação do direito ao esquecimento reside justamente em como conciliar esse direito com a liberdade de expressão e de imprensa e com o direito à informação.

Direito ao esquecimento e enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ

Em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foi aprovado um enunciado defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa humana. Veja:

Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Apesar de tais enunciados não terem força cogente, trata-se de uma importante fonte de pesquisa e argumentação utilizada pelos profissionais do Direito.

O STJ acolhe a tese do direito ao esquecimento

A 4ª Turma do STJ, em dois julgados recentes, afirmou que o sistema jurídico brasileiro protege o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/5/2013).

Como conciliar, então, o direito ao esquecimento com o direito à informação

Deve-se analisar se existe um interesse público atual na divulgação daquela informação.

Se ainda persistir, não há que se falar em direito ao esquecimento, sendo lícita a publicidade daquela notícia. É o caso, por exemplo, de “crimes genuinamente históricos, quando a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável” (Min. Luis Felipe Salomão).

Por outro lado, se não houver interesse público atual, a pessoa poderá exercer seu direito ao esquecimento, devendo ser impedidas notícias sobre o fato que já ficou no passado.

Como assevera o Min. Gilmar Ferreira Mendes:

“Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374).

O Min. Luis Felipe Salomão também ressaltou que:

“ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto – cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo”.

A 4ª Turma do STJ enfrentou o tema direito ao esquecimento em dois casos recentes:

- A situação da “chacina da Candelária” (REsp 1.334.097);

- O caso “Aída Curi” (REsp 1.335.153).

Chacina da Candelária (REsp 1.334.097)

Determinado homem foi denunciado por ter, supostamente, participado da conhecida “chacina da Candelária” (ocorrida em 1993 no Rio de Janeiro).

Ao final do processo, ele foi absolvido.

Anos após a absolvição, a rede Globo de televisão realizou um programa chamado “Linha Direta”, no qual contou como ocorreu a “chacina da Candelária” e apontou o nome desse homem como uma das pessoas envolvidas nos crimes e que foi absolvido.

O indivíduo ingressou, então, com ação de indenização, argumentando que sua exposição no programa, para milhões de telespectadores, em rede nacional, reacendeu na comunidade onde reside a imagem de que ele seria um assassino, violando seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal. Alegou, inclusive, que foi obrigado a abandonar a comunidade em que morava para preservar sua segurança e a de seus familiares.

A 4ª Turma do STJ reconheceu que esse indivíduo possuía o direito ao esquecimento e que o programa poderia muito bem ser exibido sem que fossem mostrados o nome e a fotografia desse indivíduo que foi absolvido. Se assim fosse feito, não haveria ofensa à liberdade de expressão nem à honra do homem em questão.

O STJ entendeu que o réu condenado ou absolvido pela prática de um crime tem o direito de ser esquecido, pois se a legislação garante aos condenados que já cumpriram a pena o direito ao sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação (art. 748 do CPP), logo, com maior razão, aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, devendo ser assegurado a eles o direito de serem esquecidos. Como o

programa já havia sido exibido, a 4ª Turma do STJ condenou a rede Globo ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da violação ao direito ao esquecimento.

Caso Aída Curi (REsp 1.335.153)

O segundo caso analisado foi o dos familiares de Aída Curi, abusada sexualmente e morta em 1958 no Rio de Janeiro.

A história desse crime, um dos mais famosos do noticiário policial brasileiro, foi apresentada pela rede Globo, também no programa “Linha Direta”, tendo sido feita a divulgação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus familiares, trouxe a lembrança do crime e todo sofrimento que o envolve.

Em razão da veiculação do programa, os irmãos da vítima moveram ação contra a emissora, com o objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem.

A 4ª Turma do STJ entendeu que não seria devida a indenização, considerando que, nesse caso, o crime em questão foi um fato histórico, de interesse público e que seria impossível contar esse crime sem mencionar o nome da vítima, a exemplo do que ocorre com os crimes históricos, como os casos “Dorothy Stang” e “Vladimir Herzog”.

Mesmo reconhecendo que a reportagem trouxe de volta antigos sentimentos de angústia, revolta e dor diante do crime, que aconteceu quase 60 anos atrás, a Turma entendeu que o tempo, que se encarregou de tirar o caso da memória do povo, também fez o trabalho de abrandar seus efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares.

Na ementa, restou consignado:

“(…) o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi.”

Direito ao esquecimento x direito à memória

O reconhecimento do “direito ao esquecimento” passa por outro interessante desafio: como conciliá-lo com o chamado “direito à memória e à verdade histórica”?

Em que consiste o direito à memória?

Quando um país faz a transição de um regime ditatorial para um Estado democrático, ele deverá passar por um processo de mudança e adaptação, chamado pela doutrina de “Justiça de Transição”. A Justiça de Transição significa uma série de medidas que devem ser tomadas para que essa ruptura com o modelo anterior e inauguração de uma nova fase sejam feitas sem traumas, revanchismos, mas também sem negar a existência do passado. Podemos citar como providências decorrentes da Justiça de Transição: a) a reforma das instituições existentes no modelo anterior; b) a responsabilização criminal das pessoas que cometeram crimes; c) a reparação das vítimas e perseguidos políticos; e d) a busca pela verdade histórica e a defesa do direito à memória.

Em se tratando de Brasil, podemos conceituar o direito à memória e à verdade histórica como sendo o direito que possuem os lesados e toda a sociedade brasileira de esclarecer os fatos e as circunstâncias que geraram graves violações de direitos humanos durante o período de ditadura militar, tais como os casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres etc.

O direito à memória também encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no compromisso do Estado constitucional brasileiro de assegurar o respeito aos direitos humanos (art. 4º, II, da CF/88). O direito à memória foi

regulamentado pela Lei n.º 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, destinada a apurar as circunstâncias em que ocorreram violações a direitos humanos durante o período de ditadura militar.

O direito ao esquecimento impede que seja exercido o direito à memória

O direito ao esquecimento não tem o condão de impedir a concretização do direito à memória. Isso porque as violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar são fatos de extrema relevância histórica e de inegável interesse público. Logo, em uma ponderação de interesses, o direito individual ao esquecimento cede espaço ao direito à memória e à verdade histórica.

Vale lembrar que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24/11/2010, no Caso “Gomes Lund e outros” (Guerrilha do Araguaia), dentre outras razões, por ter negado acesso aos arquivos estatais que possuíam informações sobre essa guerrilha.

Na sentença, a Corte determinou que o Brasil:

“deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos, ocorridas durante o regime militar”.

Desse modo, em outros termos, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Brasil assegure o direito à memória.

Guerrilha do Araguaia

Apenas para esclarecer os que ainda não conhecem, “Guerrilha do Araguaia” foi um movimento social e político que se organizou na região amazônica brasileira, ao

longo do rio Araguaia, entre o fim da década de 60 e a primeira metade da década de 70 por meio do qual se pretendia derrubar o regime militar e se instaurar um governo comunista.

Dizem os historiadores que a grande maioria dos participantes do movimento foi morta pelo Exército brasileiro em combates ou após serem presos. Inúmeros outros sumiram sem deixar rastros, sendo considerados desaparecidos políticos.

Até hoje, familiares e organizações de direitos humanos tentam ter acesso aos arquivos militares da época e buscam localizar e identificar corpos dessas pessoas tidas como desaparecidas.

O direito ao esquecimento e os desafios impostos pela internet.

Como já exposto acima, a internet praticamente eterniza as notícias e informações. Com poucos cliques é possível ler reportagens sobre fatos ocorridos há muitos anos, inclusive com fotos e vídeos. Esses dados são rapidamente espalhados e ficam armazenados em servidores espalhados ao redor do mundo, muitos em países que não mantêm tratados internacionais de cooperação judiciária.

Diante disso, atualmente, é impossível garantir, na prática, o direito ao esquecimento na internet. Existe até mesmo um ditado que afirma que “uma vez *on line*, para sempre *on line*”. Em outros termos, depois que algo foi para a internet, é impossível retirá-lo. Justamente por isso, o Min. Luis Felipe Salomão menciona que, “em recente palestra proferida na Universidade de Nova York, o alto executivo da Google Eric Schmidt afirmou que a internet precisa de um botão de delete. Informações relativas ao passado distante de uma pessoa podem assombrá-la para sempre, causando entraves, inclusive, em sua vida profissional, como no exemplo dado na ocasião, de um jovem que cometeu um crime em relação ao qual as informações seriam expurgadas de seu registro na fase adulta, mas que o mencionado crime poderia permanecer on-line, impedindo a pessoa de conseguir emprego.” (REsp 1.334.097).

Como podemos notar no artigo abaixo, outros países adotam essa medida.

O direito ao esquecimento vai muito além do que apenas apagar um registro de uma rede social, ele visa que essa pessoa não sofra mais por conta de dados ruins que ficam expostos sobre sua vida pessoal, social ou até mesmo sobre sua empresa, um empresário que supostamente tenha dados ruins antigos sobre sua empresa online, sofreria eternamente com isso, pois mesmo que ele tenha reestruturado sua empresa, e adaptado ao que o seu consumidor precisa atualmente para ser bem atendido, ele seria inteiramente prejudicado com algum dado, ou comentário ruim sobre seu estabelecimento, mesmo que isso fosse a dez anos atrás, um empresário espanhol então com um processo na corte para que algumas informações fossem retiradas da internet, como podemos ver no texto retirado do site: www.publico.pt/mundo/noticia, escrito pela autora do site: Joana Gorjão Henriques. Vejamos:

"DIREITO AO ESQUECIMENTO: ESQUECER O QUE? PRIVACIDADE OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO?"

Uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia na semana passada — que reconheceu o “direito ao esquecimento” no caso de um cidadão espanhol — provocou uma onda de debates e uma divisão entre Europa e Estados Unidos.

Ao obrigar a Google a eliminar a ligação entre o nome de Mario Costeja González e o anúncio publicado no jornal *La Vanguardia* em 1998 pelo Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais espanhol (sobre um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Segurança Social em que ele era um dos devedores), será que o tribunal deixou uma porta aberta para a censura ou tratou da proteção da privacidade?

O “direito ao esquecimento” quer dizer que um europeu pode pedir que os seus dados pessoais sejam eliminados da Internet — são as informações que damos quando subscrevemos um serviço, por exemplo. Mas dados pessoais podem ser mais do que nome e data de nascimento, e os responsáveis pelo seu tratamento são também variados. A decisão polémica do tribunal já fez história.

Mario Costeja González exigiu que fosse eliminada a referência ao tal anúncio, que aparecia nos resultados das pesquisas no Google quando se digitava o seu nome, alegando que estava a ser infringido o direito à privacidade, algo com que o tribunal concordou no caso da Google (ele queria que o jornal *La Vanguardia* também eliminasse o anúncio, mas o tribunal não lhe deu razão nesse caso, os meios de comunicação social estão isentos desta decisão).

A partir de agora, como diz o tribunal, quem quiser ver removida a informação sobre si dos resultados de pesquisa tem de fazer um pedido à Google, que, por sua vez, analisa se a informação é de interesse público. Mas, porque será a Google a decidir se um pedido deve ser acatado ou não, houve quem falasse de atribuição de um “poder de julgamento” e, portanto, de eventual censura, atribuído ao motor de busca.

O que é visto como um passo para proteger a utilização de dados pessoais pode ser considerado também uma porta para que alguém tente apagar o seu passado, a sua história. Exemplos mais comuns que têm sido dados: políticos que não querem ver o seu nome associado a determinada informação, criminosos que pedem para o seu crime ser eliminado da história *online*.

De um lado, o ponto de vista europeu: esta é uma decisão histórica, a mais importante que o Tribunal de Justiça da União Europeia tomou sobre proteção de dados, analisa Alexandre Sousa Pinheiro, professor na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e especialista em proteção de dados.

Em entrevista à Revista 2, o jurista lembra que algumas das questões do acórdão já tinham sido referidas em 2003. “Do ponto de vista técnico, o acórdão é um texto muito rico, tem uma decisão que pode afectar o quotidiano das pessoas. O que está

em causa é saber se um motor de busca [Google] efectua tratamento de dados e não é apenas um espaço onde fornecedores colocam informação”, analisa.

“Considera-se que a Google faz tratamento de dados pessoais, nomeadamente no que se refere à indexação automática, ao armazenamento temporário e colocação à disposição dos internautas. A Google argumentava que era apenas um motor de busca, que não fazia tratamento de dados. O tribunal vem dizer que a Google faz, sim, tratamento de dados.”

Daí a decisão ser, na sua opinião, inovadora — e não uma porta para a censura. Está, aliás, a ser discutida uma alteração à legislação europeia sobre protecção de dados — e que promete vir a ser igualmente polémica. Em 2012, a vice-presidente da Comissão Europeia Viviane Reding explicou a reforma em curso, nomeadamente o direito a ser esquecido — e que significa que os europeus têm o direito, “e não apenas a possibilidade”, de desautorizar o processamento de dados pessoais. “O direito à privacidade baseia-se em leis que já existem para lidar melhor com os riscos de privacidade online”, escrevia.

“É o próprio indivíduo quem está na melhor posição para proteger a privacidade dos seus dados. (...) Se alguém não quiser mais que os seus dados pessoais sejam tratados ou armazenados por um agregador, e se não existir qualquer razão para os manter, então devem ser removidos do sistema.”

E chamava a atenção para o facto de existirem excepções, como os arquivos de jornais: “É claro que o direito a ser esquecido não se pode sobrepor ao direito de apagar a história. E nem o direito a ser esquecido pode prevalecer sobre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.” Ou seja, terá de existir sempre uma “ponderação” entre protecção da vida privada e da privacidade e liberdade de expressão, continua, por seu lado, Alexandre Sousa Pinheiro. Que resume: havia um vazio legal em relação aos motores de busca, esta decisão vem preenchê-lo.

Quem o procurar na Internet pode encontrar um perfil verdadeiro ou um perfil falso. Houve até uma altura em que se poderia entrar num blogue que não era da sua autoria mas que clonava a sua identidade. Luís Alves da Costa, 54 anos, tem comentários *online* feitos com a sua fotografia e com o seu nome — e em nome de um heterónimo que criou. Mas qual deles é verdadeiro, qual deles é falso?

Diz-se vítima de perseguição *online* por uma pessoa que sabe quem é e contra quem já apresentou queixa por exposição de dados pessoais, calúnia e difamação, entre outras. “Estava constantemente em metamorfose, usava um nome uma semana, apagava e mudava.”

Mesmo que me queira libertar disto não consigo. As pessoas escrevem-me a dizer: olha, [perseguidora] ela passou aqui. Não posso fazer mais nada. Já apresentei uma queixa. Luís Alves da Costa

Pintor, professor de Matemática, poeta, artista plástico, Luís Alves da Costa entrou no mundo da blogosfera com vários heterónimos, entre eles um que se chamava Arrebenta. Era uma personagem que usava um registo de sátira política, descreve. Escrevia num blogue colectivo, o Braganza Mothers, onde participavam “acima de 20 pessoas”, das quais ele só conheceu algumas *a posteriori*. A “criatura”, como ele chama à pessoa que diz que o persegue desde 2007, criou um alter-ego com o nome Arrebenta. “Por isso, a história não é simples”, conta. Explicando: há uma primeira versão do blogue colectivo Braganza Mothers que é desactivado em 2007, é aberto depois um “substituto” com outro nome, Vicentinas de Braganza, desactivado também por causa dos ataques. Luís criou outros blogues até chegar

novamente ao actual Braganza Mothers, agora com caixas de comentários fechadas por causa das perseguições *online*.

“A segunda fase é que é mais complexa”, diz. Porque, nessa “segunda fase”, o alegado perseguidor revelou, na Internet, quem estava por trás da personagem Arrebenta e publicou dados da vida privada de Luís, nomeadamente a morada, o local de trabalho e nome de alguns colegas da Escola Secundária Marquês de Pombal, onde dá aulas de Matemática.

Luís não tem a certeza de se tratar apenas de uma pessoa, mas diz que sabe quem está no centro. Em 2012, “a coisa tornou-se muito grave, bastava suspeitar que alguém tinha um contacto comigo e atacava [*online*]”. Fez amizades no Facebook com amigos dele.

“Ou seja, mesmo que me queira libertar disto não consigo. As pessoas escrevem-me a dizer: olha, ela passou aqui. Não posso fazer mais nada. Já apresentei uma queixa.”

Recorreu à Associação de Apoio à Vítima, à Linha de Apoio Professor, à Comissão Nacional de Protecção de Dados e o seu caso está a ser investigado pela Polícia Judiciária. Ao mesmo tempo, foi acusado “por a perseguidora” de expor os seus dados pessoais no comentário de um blogue — acusação que ele nega — e de, através do seu blogue satírico, difamar figuras públicas.

Para complicar ainda mais a história, a alegada perseguidora terá criado um blogue clonado do blogue em que Luís participava, com um nome quase igual (Vicentinas de Bragança Mothers) — e foi lá que publicou uma fotografia sua e do seu pai. Luís fez queixa à Google, que encerrou o blogue. Nos arquivos que guardou, vê-se a foto dele como autor e o conteúdo é entre o confuso e o ofensivo. Luís quer que o rasto

online que a perseguidora criou seja apagado, mas exemplifica com este arquivo ao qual conseguiu aceder depois de o blogue ter sido encerrado para dizer que estamos perante um dos problemas da Internet, o facto de guardar tudo algures. “Fiquei refém do que está escrito, neste momento não posso apagar.”

Casos de difamação *online* como o seu existem vários, mas o Ministério Público não regista dados sobre o que considera serem fenómenos criminais: os crimes de difamação são registados como tal, independentemente do meio utilizado, diz o gabinete de imprensa da Procuradoria-Geral da República, que responde pelo Ministério Público (pode ser através da Internet ou outro meio). A Polícia Judiciária remeteu para o Ministério Público qualquer esclarecimento sobre este tema. Por outro lado, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) também não tinha informação sobre números de casos de difamação *online* — ou seja, quantos casos como o de Luís Alves da Costa ou do espanhol Mario Costeja González existem não é fácil de aferir. Filipa Calvão, que preside à CNPD, diz que não tem conhecimento de queixas parecidas à do espanhol, mas lembra que têm sido feitos vários pareceres a indicar que as bases de dados não sejam associadas a motores de buscas.

Luís Alves da Costa poderia pedir à Google, por exemplo, que eliminasse a associação entre os comentários nos blogues e os resultados da pesquisa a partir do seu nome. Porque esta decisão do Tribunal Europeu coloca em causa o facto de comentários e participações em fóruns, por exemplo, aparecerem nos resultados de pesquisa, por serem considerados como tratamento de dados pessoais, lembra Alexandre Sousa Pinheiro.

Se de um lado se levantaram vozes europeias a favor da decisão, do outro há críticos americanos. Para especialistas como Jeff Jarvis, guru americano da Internet e um dos defensores da ideia de tornar público aquilo que muitos consideram que deve ser privado, casos como o de Luís Alves da Costa não precisam do “direito ao esquecimento” — têm outras ferramentas à disposição que lhes permitem ir atrás dos perseguidores. O direito ao esquecimento “é um atentado à liberdade de expressão”, diz em entrevista telefónica a partir de Nova Iorque o autor de *O Que*

Faria o Google? (Gestão Plus, 2010), director do Tow-Knight Center for Entrepreneurial Journalism na CUNY (City University of New York), e consultor de várias empresas de media.

É ainda uma manobra cínica política, classifica, “muito perigosa”. Neste caso, nem sequer se está a ir atrás de uma fonte de informação ou de uma informação errada, mas da Google.

E compara: “É como ir a uma biblioteca e retirar alguns cartões do catálogo quando estes existiam.”

A Google é que vai julgar a veracidade ou falsidade do conteúdo que é criado? Isso é tratar a Internet como uma publicação que pode ser censurada, e a Internet não é isso: a Internet é a esquina de uma rua. Você vai à esquina da rua dizer a alguém que está à conversa: “Não pode dizer isso” (Jeff Jarvis).

Jeff Jarvis usa um exemplo:

“se alguém escrever *online* que ele é “um parvo americano”, e Jeff pedir à Google para eliminar esse *link*, então isso “afecta o direito de a pessoa dizer que eu sou um parvo”. “Se você me ofender, já existem leis que me permitem processá-la — também há meios que me permitem responder-lhe a si *online*. Mas dizer que algo que deve ser esquecido se torna conhecimento proibido (...) Será que os europeus não percebem os perigos disso?”

Para Jeff Jarvis, que chegou a falar publicamente do seu cancro da próstata e escreveu um livro onde escrutina o que chama o pânico moral em relação à privacidade — *Public Parts: How Sharing in the Digital Age Improves the Way We Work and Live* — a própria ideia de “desassociar” os *links* do nome de alguém é igualmente perigosa. Porque a associação de *links* é a base da Internet.

“Tudo o que o Google faz é procurar na Web o que lá está, é usar os cliques dos utilizadores para priorizar esses *links*. Dizer ao Google para não fazer os *links* (...) então e em relação a mim? E se eu fizer uma ligação para algo que você não quer, será que me pode processar e levar-me a tribunal? O processo é claro: os *links* tornam-se agora discurso proibido.”

E o problema que a decisão levanta é também “a noção de que uma pessoa é responsável pelo que linka” e isso é “extraordinariamente perigoso para a liberdade de expressão”. Mais: coloca a Google numa posição de decisão, “torna-a um tribunal de julgamento de bons e maus *links*”.

“Não queremos que a Google faça isso. O tribunal faz da Google uma espécie de grande censor. Isso é ridículo.”

Casos como o de Luís Alves da Costa não devem ser enquadrados neste “direito ao esquecimento”, analisa, porque “basta ir atrás do criador” do conteúdo, que não é a Google.

“A Google é que vai julgar a veracidade ou falsidade do conteúdo que é criado? Isso é tratar a Internet como uma publicação que pode ser censurada, e a Internet não é isso: a Internet é a esquina de uma rua. Você

vai à esquina da rua dizer a alguém que está à conversa: ‘Não pode dizer isso?’”

Chegamos ao ponto das diferenças culturais entre Estados Unidos e Europa. Jeff Jarvis diz que nos EUA isto era impossível acontecer, porque a 1.^a Emenda à Constituição — e a chamada secção 230 — protegem a liberdade de expressão e a “conversa” na Internet.

“Se tiver um fórum de discussão no nosso *site*, você não é responsável pelo que alguém escreve. A secção 230 surge da necessidade da conversa em democracia e na Internet. No dia em que alguém for responsável pelos conteúdos dos *links* que publica a Internet está morta, ponto. Este é o perigo desta decisão.”

Para este americano, há um “pânico tecnológico” na Europa que tenta travar as mudanças trazidas pela Internet. Por outro lado, a Internet, defende, permite-nos também “responder e criar o nosso próprio conteúdo”. Por isso, a solução para casos como o de Mario Costeja González não é apagar *links*, é ele criar conteúdo verdadeiro e interessante sobre si mesmo que de alguma forma vai contrabalançando o outro. “Se for a um *website* como o reputation.com, a estratégia básica é criar mais conteúdo sobre alguém. Se me pesquisar na Internet, repara que há muita coisa, sou mais aberto e isso é melhor, dá-me mais voz pessoal sobre a minha reputação. A nossa reputação nunca está sob o nosso controlo, nunca controlaremos o que os outros pensam de nós, e de novo: estamos a tentar exercitar o controlo sobre o que os outros pensam de nós?”, pergunta, retoricamente, com tom indignado.

Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, Eric Posner, que também escreve na revista *Slate*, é dos poucos americanos a defender convictamente a decisão do Tribunal Europeu. Explica aquilo que para ele são as diferenças entre as duas culturas: nos EUA, por causa da 1.^a Emenda e da Constituição, há restrições muito fortes à regulação da liberdade de expressão. Na Europa, a liberdade de expressão também é um valor, claro, mas é algo que se negocia em pé de igualdade com outros valores. Este caso concreto do espanhol Mario Costeja González é mais sobre privacidade do que sobre liberdade de expressão. “Nos EUA, as pessoas tendem a dar mais valor à liberdade de expressão do que à privacidade.”

Exemplos: os europeus estão dispostos a “comprometer” a liberdade de expressão a favor de outros valores, como o discurso de ódio — há leis, por exemplo na Alemanha, que penalizam o nazismo. Discorda, por isso, de argumentos que defendem que a Google irá aceitar a maior parte dos pedidos porque não quer acumular processos e terá o poder de decidir o tipo de informação que será associado a alguém, tornando-se assim uma espécie de tribunal. “A Google irá ajustar-se à lei europeia e não vejo qualquer razão para ir longe de mais, se for longe de mais, sabe que perde dinheiro.”

Hoje, já é possível fazer queixas à Google em relação a abusos de direitos de autor e de propriedade intelectual, acrescenta, e a empresa pode fechar os links que as violam. “Não acredito que alguém pense que a Google não responde de forma aceitável a estas queixas.”

Assim como também não acredita que a Google retire facilmente *links* negativos sobre alguém, ajudando essa pessoa a reescrever a sua própria história. Por outro lado, lembra, a mais-valia deste tipo de decisão está em exemplos como este: “Se alguém há 20 anos fez alguma coisa embaraçosa, mas que não tem nada que ver com a pessoa que é hoje como trabalhador, amigo ou o que for, então é bom que se possa retirar a informação. Se uma criança é presa e punida por algo menor, ao fim de alguns anos, essa informação é ilegal do ponto de vista dos registos públicos — e

isso acontece para que quando o adulto estiver à procura de emprego não seja prejudicado por causa dessa informação.”

É verdade, defende, que o desenvolvimento tecnológico pôs em causa o equilíbrio entre liberdade de expressão e privacidade que existia há 20 anos. E conclui: antigamente, uma notícia ficava no jornal e apenas poucas pessoas teriam acesso a ela anos mais tarde, hoje é tudo público na Internet. “A lei europeia está a tentar recuperar esse equilíbrio que tínhamos há 20 anos”, considera (**Fonte:** www.publico.pt/mundo/noticias Escrito por: Joana Gorjão Henriques, acessado em 14/Agosto/2014 às 15:50).

5. CONCLUSÃO

Este trabalho está relacionado com a importância do Direito com a sociedade digital, comércio eletrônico e o direito digital e suas regulamentações que são necessárias para blindar, proteger essas relações na internet sejam elas pessoais ou profissionais, mais principalmente proteger as relações que essa nova modalidade de comércio traz, a sociedade digital. Sou totalmente a favor da inclusão de cada vez mais sociedades digitais e comércios eletrônicos, esses que facilitam nossas vidas, nos permitindo comprar, pagar, receber, trabalhar, criar, orientar, sem precisar sair do lugar.

Pude notar a cerca em que escrevia este trabalho da necessidade urgente de blindar essas relações, e de estabelecer uma legislação específica pra isso, pude ainda notar que hoje em dia se pune pelo dano causado, mas nem sempre pelo ato em si nessas relações virtuais, pune-se pelo dano causado com outro ramo do direito, mas não existe em si, uma autorregulamentação, uma legislação para proteger e regulamentar as relações que estão por trás das sociedades digitais.

Essa é a proposta desse trabalho, tratar das reais necessidades da regulamentação jurídica para o mundo virtual e suas relações.

Foi notório, ao longo deste trabalho que no Brasil essa proteção legislativa é algo muito difícil, pois não possuímos o tratamento jurídico adequado e específico para o direito digital, e principalmente para o direito do princípio ao esquecimento, ou direito de ser deixado em paz como alguns preferem chamar, princípio esse que se regulamentado blindaria sem dúvidas, as relações eletrônicas, protegendo assim quem faz uso da rede.

Essa proteção determina uma certa urgência pois as sociedades digitais crescem todos os dias.

Propõe-se neste trabalho uma análise conceitual sobre a matéria relacionada e especificada neste trabalho, expondo os pontos da sociedade digital juntamente com alguns outros ramos do direito. Tendo em foco a sociedade digital e o princípio do direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2002

COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial Vol. 2. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003

Martins, Fran, Curso de Direito Comercial 20ª ed. Rio de Janeiro Forense 1994

Portaria Interministerial 147 - Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, de 31 de maio de 1995

Decreto Nº 4.829, de 3 de setembro de 2003

Portarias Interministeriais - Casa Civil da Presidência da República, Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia.

Artigo escrito com base no livro: Direito Digital de autoria da Dra. Patrícia Peck (Ed. Saraiva 2007).

PINHEIRO, Patrícia Peck, Advogada especialista em Direito Digital, formada em Direito pela Universidade de São Paulo, Especialização na Harvard Business School, MBA em Marketing pela Madia Marketing School, Autora do Livro Direito Digital pela Editora Saraiva, Coautora dos livros e-Dicas, Internet Legal, Direito e Internet II.

SLEIMAN, Cristina Moraes, Advogada e pedagoga, especialista em Direito Digital, mestranda na Escola Politécnica da USP, responsável pela Coordenadoria de Direito Digital da Comissão de Desenvolvimento Acadêmico da OAB/SP.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito, 5.ªed., São Paulo, 1994 22

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 36.

ZANATTA, Leonardo, Capítulo 9, Elemento Tempo, O DIREITO DIGITAL E AS IMPLICAÇÕES CÍVEIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES VIRTUAIS.

Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-Lei nº4.657/42), art. 9º, § 2º: “A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”.
Código Civil, art. 435: “Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.39

ZANATTA, Leonardo, capítulo 10 Elemento Territorialidade, “O DIREITO DIGITAL E AS IMPLICAÇÕES CÍVEIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES VIRTUAIS””.

PINHEIRO, Patrícia Peck, Direito digital, 4ª edição, 2010, páginas 82,83 e 84.

PINHEIRO, Patrícia Peck, Direito digital, 4ª edição, 2010, páginas 86 e 87.

PINHEIRO, Patrícia Peck, Direito digital, 4ª edição, 2010, páginas 90 e 91.

www.jelapisdecor.com.br. Acessado em 05 Jul.2014 às 16:42 - Kellen Cristina Bogo - Graduada em Ciência da Computação e Colaboradora a Almeida & Cappelozza Consultores Associados.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Caracterização do empresário individual diante do Código Civil vigente. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 746, 20 jul. 2005.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7026>>. Acesso em: 1 jul. 2014 às 14:20.

www.aprendendoodireito.blogspot.com.br Acessado em 1 jul, 2014 às 15:44

PINHEIRO, Adriano Martins, Bacharelado em Direito, www.jurisway.org.br Acessado em 1jul, 15:51

ALVES, Carlos Rodrigues, Advogado. www.jurisway.org.br

www.wikipedia.org/ Acessado em 05 Jul. às 17:27

www.wikipedia.org/ Acessado em 05 Jul. 2014 às 17:37.

www.3puhrs.br Acessado em 03. Jul, 2014 às 18:02

www.3puhrs.br acessado em 3 Jul, 2014 às 20:25